

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

**Autor:** Deputado Cajar Nardes - PR/RS

**Relator:** Deputado Ricardo Izar - PP/SP

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2016, de autoria do nobre Deputado Cajar Nardes, dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

A proposição obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar a prestação dos serviços do início até o final.

O projeto dispõe ainda que as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal. As imagens também deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, pela internet.

O não cumprimento das normas estabelecidas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 6.553, de 2016, e 7.009, de 2017, de teor análogo ao da proposição principal.

O **PL 6.553/2016**, da Deputada Mariana Carvalho - PSDB/RO, torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, com disponibilização das imagens em tempo real pela internet e prazo de três dias para entrega de cópia aos clientes, quando solicitado. O infrator ficará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

O **PL 7.009/2017**, do Deputado Maia Filho - PP/PI, dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de cães e gatos. Os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da internet,

sob pena de multa que será revertida em favor de organização não-governamental voltada para a proteção de animais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Defesa do Consumidor, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ressalte-se que se encontra em tramitação na Casa, aguardando parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.885/2015, de teor bastante semelhante ao do PL 6.003/2016. Fui Relator da matéria quando da sua apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, manifestando-me por sua aprovação. O projeto ora em análise detalha e aperfeiçoa a obrigação já prevista no PL 1.885/2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística colhidos em 2013 e divulgados em 2015, a população de cachorros nos lares brasileiros foi estimada em 52,2 milhões, indicando média de 1,8 cachorro por domicílio. Já a população de gatos foi estimada em cerca de 22 milhões. Os números mostram que, hoje, é possível dizer que o Brasil tem mais cachorros do que crianças (que eram 44,9 milhões em 2013).

Ainda segundo a pesquisa do IBGE, o mercado em torno de animais de estimação no Brasil move a cifra de 16 bilhões de reais por ano. É sem dúvida um mercado bastante atraente, mas se observa que muitos profissionais que ingressam no setor não têm a capacitação necessária.

Em procedimentos de banho e tosa, não são raras ocorrências de fraturas, lesões de pele, queimaduras e até de óbitos dos animais. Nesse sentido, a possibilidade de visualização dos serviços, bem como a instalação de câmeras nos estabelecimentos, vem proporcionar maior controle e transparência, com o intuito de inibir maus tratos.

Consideramos razoável o prazo de um ano para adaptação dos estabelecimentos, com instalação das câmeras e demais ajustes necessários. É também razoável que o armazenamento das filmagens se dê por seis meses, e que o prazo para entrega das imagens, quando solicitado, seja de três dias úteis.

Diante do exposto, voto **pela aprovação do PL 6.003, de 2016, e dos seus apensados, PL 6.553 de 2016, e PL 7.099, de 2017**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016**

(Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, day care, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei

sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator